



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 07.917/11**

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa.** Análise das contas da Secretária de Finanças, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, decorrente de desmembramento da **PCA** da Prefeitura Municipal de João Pessoa, atinente ao **exercício de 2009**. Julga-se Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Conhecimento e provimento total. Irregularidade de contas. Imputação de débito e outras providências.

### **ACÓRDÃO APL – TC-00581/19**

#### **RELATÓRIO**

1. A **1ª Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada em **21/03/13**, examinou o **PROCESSO TC-07.917/11** pertinente à **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS** realizada na **Secretaria de Finanças do município de João Pessoa (exercício de 2009)**, tendo decidido por meio do **Acórdão AC1 TC 00716/13**:
  - 1.01. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, decorrente de desmembramento da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa, atinente ao **exercício de 2009**;
  - 1.02. **APLICAR MULTA** à supramencionada Secretária, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o **PRAZO** de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
  - 1.03. **RECOMENDAR** à atual Secretária de Finanças, no sentido de evitar a repetição das falhas observadas no presente processo, em exercícios futuros, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes;
  - 1.04. **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria, para adoção das medidas de sua competência;
2. Irresignado, o **Ministério Público de Contas** interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pleiteando, em resumo,
  - 2.01. O recebimento da peça recursal com o emprego do regular processamento;
  - 2.02. Intimação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentação de contra-razões ao recurso;
  - 2.03. Conhecimento e provimento da apelação, reformando-se o **Acórdão AC1 TC 00716/13**, com a consequente declaração de irregularidade das contas de responsabilidade da recorrida, atinente ao exercício financeiro de 2009 e imputação de débito em razão do pagamento antecipado de honorários advocatícios à empresa Bernardo Vidal, tomando-se como parâmetro para a fixação do quantum os valores calculados pela DIAGM VI, devidamente atualizados, mantendo-se incólume a multa aplicada pelo decisório objurgado.
3. O **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, então relator do processo, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 00042/13**, na qual deferiu o parcelamento em **04 vezes** da multa aplicada a Sra. Livânia Maria da Silva Farias no **Acórdão AC1 TC 00716/13**, correspondente a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com ciência ao interessado e devolveu os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos.
4. **Redistribuídos os autos, por determinação regimental, coube a mim relatar o presente Recurso.**
5. Ordenada a **notificação** da autoridade responsável para apresentação de contra-razões ao recurso, o **prazo escoou in albis**.
6. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 1056/1062), concluiu que:
  - 6.01. O presente **Recurso de Apelação** deve ser **conhecido**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.02.** Quanto ao **mérito**, que lhe que seja concedido **provimento**, no sentido de reformar o **Acórdão AC1 TC nº 00716/13**, com a conseqüente declaração de **irregularidade das contas do exercício de 2009** da Secretaria de Finanças do município de João Pessoa, além da **imputação de débito** nos valores de **R\$ 1.238.400,82 e R\$ 415.132,89** à ex-gestora pelo pagamento antecipado e irregular de honorários advocatícios à empresa Bernardo Vidal Advogados, pelas razões anteriormente explicitadas.
7. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento**.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Do exame dos autos, verifica-se a subsistência das **seguintes eivas**:

- Pagamento indevido de honorários, no valor de **R\$ 1.238.400,82**, antes do benefício definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em desacordo com a alínea "a" da cláusula quinta do contrato nº. 43/09 celebrado com o escritório Bernardo Vidal Advogados;
  - Pagamento indevido de honorários, no valor de **R\$ 415.132,89**, antes de se esgotar o prazo recursal da ação cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato nº. 43/09 celebrado com o escritório Bernardo Vidal Advogados;
- ✓ **Assiste total razão ao recorrente**. As **irregularidades** apuradas neste processo são de tamanha gravidade que não apenas maculam as contas analisadas, como também conduzem à necessidade de **imputação de débito** dos valores apurados pela **Unidade Técnica**. Vejamos.

• Inicialmente, o recorrente salienta a contratação dos serviços advocatícios em inobservância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, no entender da Representante Ministerial, não foram configurados os requisitos legais atinentes à hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que o objeto contratual não demanda conhecimentos jurídicos extraordinários, nem justifica a inviabilidade de competição. Argumenta, ainda, que a assessoria jurídica, inclusive a cobrança de dívida ativa, é atividade corriqueira da administração pública, sendo recomendável a criação e ampliação de cargos efetivos, preenchidos por concurso público, para tal fim.

Em que pese a argumentação do apelante, é de conhecimento geral que esta Corte de Contas tem sedimentado o entendimento de que a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil podem ser contratado pela Administração Pública por meio de inexigibilidade licitatória, tendo em vista as peculiaridades desse tipo de serviço.

**Assim, quanto a esse aspecto, não vislumbro fundamento para modificação da decisão atacada.**

- Quanto à **execução contratual**, todavia, há sérias **restrições**.  
O **contrato nº 043/09**, celebrado entre o **Município de João Pessoa**, por meio da **Secretaria de Finanças** e o **escritório Bernardo Vidal Advogados** (documento TC 14.802/11) teve como objeto:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas: ~~as~~

- a) Contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória/previdenciária constantes na folha de pagamento, tais como tais como adicional de férias (1/3), horas-extras, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, sem prejuízo de quaisquer outras;
- b) Contribuições de SAT/RAT incidentes sobre a folha de pagamento;
- c) Revisão dos parcelamentos, administrativos e especiais, firmados com a Previdência Social, com os seguintes números.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Também constitui objeto do presente contrato:

- a) Imediata suspensão da contribuição a cargo do empregador sobre o adicional (1/3) de férias, horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença;
- b) O levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil;
- c) Atualização dos valores pela SELIC;
- d) O procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos créditos;
- e) Retificação das GFIP's das competências anteriores;
- f) Assessoria integral na utilização dos créditos;
- g) Assessoria integral nos âmbitos judicial/extrajudicial após a utilização dos créditos;
- h) Assessoria integral em planejamentos, recuperações e recolhimentos mensais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste contrato, bem como às obrigações assumidas pelo CONTRATADO no competente Processo de Inexigibilidade de Licitação, realizado nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Pela **consecução do objeto**, ao escritório contratado seria devida **remuneração *ad exitum***, em percentual sobre os benefícios proporcionados à administração municipal, como determinou a **cláusula quinta** do ajuste:

### **CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS *AD EXITUM***

Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:

- a) Para os objetos descritos nas letras “a” e “b” da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer;
- b) Para o objeto descrito na letra “c” da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo, confissão de débito, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do Município.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os honorários serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício, por parte da PMJP, tudo de acordo com a planilha de preços, tratar-se da alínea a;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A remuneração pagã ao contratado, em relação a alínea “b”, apenas será efetivada após esgotar o prazo do recurso, nas hipóteses de haver concessão de liminar ou antecipação de tutela.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o CONTRATADO direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre o preço do bem adjudicado a licitante vencedora, independentemente da contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **instrução processual** apurou que, em **2009**, do total de **R\$ 1.653.533,71** empenhados em favor do escritório de advocacia, **R\$ 1.238.400,82** referiram-se ao pagamento de honorários de **15%** incidente sobre créditos informados como compensados na **GFIP** relativo à contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória e diferença **SAT** (alíneas *a* e *b* da cláusula primeira). Sobre essa parcela, a **Unidade Técnica** observou que os honorários foram pagos exclusivamente com base nos cálculos elaborados pelo escritório contratado, antes da homologação dos mesmos junto à Receita Federal. Foram pagos, portanto, antes de finalizado o processamento que declararia o benefício efetivo ao erário municipal, uma vez que apenas a autoridade fiscal pode atestar a correção dos cálculos e declarar o valor exato da compensação.

A **Auditoria** trouxe aos autos resposta da **Delegacia da Receita Federal do Brasil** com sede em **João Pessoa**, informando que **"os valores informados em GFIP, exercícios 2009 e 2010, não foram objeto de homologação por esta Delegacia"** (Doc. 12602/11).

Portanto o pagamento dos honorários foi antecipado e em valor que não necessariamente correspondeu ao benefício obtido pelo município, uma vez que poderia ser retificado pelo Fisco Federal. As alegações da responsável nos autos foram insuficientes para justificar o pagamento ao arrepio do termo contratual e sobre valor incerto.

A **Auditoria**, ao analisar as razões de **defesa**, resumiu, com propriedade, os fundamentos pelos quais a **despesa deve ser considerada irregular** (fls. 942):

- *Os honorários advocatícios foram contratados na forma ad exitum (prestação com sucesso em contrato de risco), sendo, portanto, devidos valores somente na hipótese de efetivo e definitivo beneficiamento da Prefeitura dos créditos apurados;*
- *Os benefícios proporcionados ao contratante, decorrentes da utilização dos créditos efetivamente vierem a ocorrer, deverá ser de forma irretroatável e irrevogável pelo órgão fazendário;*
- *A ausência de prova inequívoca do sucesso da compensação previdenciária, ou seja, que o objeto contratual foi adimplido e, por conseguinte, que o contratado fazia jus à contraprestação pecuniária;*
- *A existência de posicionamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de fixar débito correspondente aos honorários pagos antecipadamente, antes da homologação dos créditos tributários;*
- *A desnecessidade da contratação do serviço, tendo em vista que o levantamento dos créditos previdenciários deveria ser realizado pela própria administração, a qual é detentora das informações.*

O **órgão recorrente**, por sua vez, trouxe ao processo mais uma forte razão que corrobora a total **irregularidade do pagamento** (fls. 1008):

Em verdade, o posicionamento ministerial transcrito serve de parâmetro para que este Tribunal de Contas, dando provimento a este recurso, **determine a devolução ao erário dos honorários pagos antecipadamente ao escritório de advocacia Bernardo Vidal**, notadamente quando se tem em linha de consideração a ineficácia da contratação, exemplificativamente traduzida na seguinte peculiaridade: a Ação Ordinária de exclusão de débitos previdenciários, proposta pelo Município de João Pessoa, via escritório contratado, contra o INSS e a União Federal, **foi extinta sem resolução do mérito** (Processo n.º 2009.82.00.007239-5 – Classe 29 – Justiça Federal na Paraíba), por decadência e ausência de interesse processual, ou seja, o resultado prático, até o momento, desta Ação Judicial, é em favor da Fazenda Nacional e, por conseguinte, contrário aos interesses do Município de João Pessoa.<sup>9</sup>

A **Auditoria**, ao analisar o recurso, destacou:

*É imperioso ressaltar a irregularidade de pagamentos de honorários advocatícios de forma antecipada, ainda mais no caso em análise onde inexistiu efetivamente qualquer benefício financeiro advindo da prestação de serviços jurídicos do escritório Bernardo Vidal. Saliente-se que a Ação Ordinária (**Processo n.º 2009.82.00.007239-5, da Justiça Federal na Paraíba**), após análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos (**Doc. 65823/19**) pelo Município de João Pessoa foi extinta sem a resolução do mérito por decadência e ausência de interesse processual, ou seja, seu resultado foi contrário aos pedidos do Município de João Pessoa e a favor da Fazenda Nacional. O **Tribunal de Contas da Paraíba** recentemente decidiu, à unanimidade, pela irregularidade do contrato e despesa com o escritório Bernardo Vidal, por não haver a efetiva recuperação dos créditos previdenciários, imputando o débito de **R\$ 48.161,11** ao Prefeito do Município de Umbuzeiro (**Processo TC 04016/11**).*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Esta Auditoria entende que, além da contratação de escritório de advocacia para recuperação de crédito tributário via inexigibilidade de procedimento licitatório, atividade notadamente não singular no âmbito de um ente público, ocorreu o pagamento indevido e antecipado em uma lide processual, que não trouxe qualquer vantagem financeira ao erário municipal (fls. 1056/1062).*

O extrato da movimentação processual foi anexado ao processo às fls. 1046/1054, sendo a última decisão, de inadmissão do Recurso Extraordinário, de **09/10/13**. Houve baixa dos autos em **07/11/13**. Ainda que não seja decisão de mérito, desde já se percebe que nenhum proveito houve para a administração municipal. Ao contrário; o município desembolsou quantia considerável sem obter qualquer tipo de proveito comprovado da atuação do escritório contratado. Destaque-se, por fim, que a autoridade responsável, instada a se contrapor às alegações recursais, não se manifestou nos autos.

**Por todos esses motivos, entendo pertinente o apelo e necessária a imputação de débito.**

Houve, ainda, o pagamento de **R\$ 415.132,89**, referente à revisão de parcelamentos firmados com a Previdência Social, com fundamento na alínea *b* da cláusula quinta do Contrato nº 43/09. Foram ajuizadas duas ações pelo escritório beneficiado: uma medida cautelar inominada e uma ação ordinária.

A Auditoria constatou que "apesar de não ter havido a finalização do prazo recursal, que no primeiro grau, apenas se confirmou em **19/07/10**, e, no segundo grau em **08/06/11**, o Município começou a pagar os honorários ao contratado a partir de **outubro de 2009**, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato nº. 043/2009". De acordo com esse dispositivo, os honorários seriam devidos somente após o esgotamento do prazo recursal.

### **Cláusula quinta – dos honorários AD EXITUM.**

*Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:*

(...)

*b) Para o objeto descrito na letra "c" da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre TODOS OS BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS AO CONTRATANTE.*

(...)

*PARÁGRAFO TERCEIRO – A remuneração paga ao contratado, em relação a alínea "b", apenas será efetivada **APÓS ESGOTAR O PRAZO DO RECURSO**, nas hipóteses de haver concessão de liminar ou antecipação de tutela. Destaque nossos.*

Nos autos do **processo TC 04.016/11**, referente à **PCA da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**, Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, este **Tribunal de Contas** determinou a devolução, pelo gestor, da quantia de **R\$48.161,11** em razão de ausência de comprovação dos serviços contratados à firma **Bernardo Vidal Consultoria Ltda.**, para a recuperação de créditos previdenciários. O órgão apelante registrou:

### • Em 09/10/2013 21:12

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Recurso Extraordinario Não Admitido

[Publicado em 16/10/2013 00:00] (M27) DECISAOTrata-se de recurso extraordinario interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte. A partir de acurado exame dos autos, verifico que o recorrente articulou preliminar de repercussão geral e que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), assim como que restou prequestionada a matéria objeto do recurso. No caso em análise, o aresto recorrido deixou assentado que "o Plenário do STF, em 11-06-2008, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, na sessão de 12-06-2008, definindo que os contribuintes só fariam jus à restituição se já tivessem ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento, por essa razão considerou que se impõe a confirmação da sentença atacada, porquanto a ação em questão foi ajuizada em 17.09.2009 e a parte autora não comprovou que já havia ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas impugnando o débito em questão até a data da sessão do STF" (fl. 223). Assim, tendo em vista a premissa de que o recorrente não fez prova quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, por ocasião do julgamento dos RE's 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, para fazer jus à restituição do indébito, penso que incursionar nas razões invocadas no referido julgado implica, sobremodo, reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinario (súmula 279, do STF). Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinario. Publique-se. Recife, 09 de outubro de 2013. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, a matéria não é inédita no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto a empresa Bernardo Vidal Advogados Associados vem atuando sistematicamente em Municípios da Paraíba, sendo emblemático, nesta Corte, o **Processo TC n.º 04016/11**, atinente à Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal de Umbuzeiro (exercício 2010). Na oportunidade, o Ministério Público de Contas asseverou:

*"[...] a cláusula quinta do instrumento estipula os chamados honorários ad exitum, cuja redação ora se transcreve: 'CLÁUSULA QUINTA DOS HONORÁRIOS AD EXITUM: em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, limitados à dotação dos respectivos créditos orçamentários, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que efetivamente vierem a ocorrer, e que serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício, tudo de acordo com a planilha de formação dos preços (Doc. 08848/11). Aqui, considerando a efetivação do contrato nos moldes acima delineados, imprescindível, de pronto, fazer um alerta no sentido de que, em casos como esse, não pode configurar fato gerador para pagamento ao contratado – o que decerto está ocorrendo – a obtenção de sentença favorável que seja passível de reforma ou anulação. Com efeito, para que não haja prejuízo ao ente municipal, o pagamento ao contratado só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Município, devendo haver monitoração adequada desse pagamento quando ainda não houver o trânsito em julgado daquela decisão...".<sup>8</sup>*

Em razão de todos os fatos expostos, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno conheça** do presente **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no **mérito, dê provimento total do apelo**, reformando o **Acórdão AC1 TC 00716/13** para:

**1. JULGAR IRREGULARES** as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, atinente ao **exercício de 2009**;

**2. IMPUTAR DÉBITO** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária municipal de Finanças, no montante de **R\$ 1.653.533,71** (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) em razão de **pagamentos irregulares ao escritório Bernardo Vidal Advogados**, sendo:

- a) **R\$ 1.238.400,82** referentes ao pagamento indevido de honorários antes do benefício definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em desacordo com a alínea "a" da cláusula quinta do contrato n.º. 43/09;
- b) **R\$ 415.132,89** pelo pagamento indevido de honorários, antes de se esgotar o prazo recursal da ação cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato n.º. 43/09.

**3. ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum**, para as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência;

**4. MANTER** os demais termos da decisão recorrida.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.917/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, DAR PROVIMENTO TOTAL do apelo, reformando o Acórdão AC1 TC 00716/13 para:***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1. JULGAR IRREGULARES as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, atinente ao exercício de 2009;**

**2. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária municipal de Finanças, no montante de R\$ 1.653.533,71 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), o equivalente a 32.639,83 UFR/PB, em razão de pagamentos irregulares ao escritório Bernardo Vidal Advogados, sendo:**

- a) R\$ 1.238.400,82 referentes ao pagamento indevido de honorários antes do benefício definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em desacordo com a alínea "a" da cláusula quinta do contrato nº. 43/09;**
- b) R\$ 415.132,89 pelo pagamento indevido de honorários, antes de se esgotar o prazo recursal da ação cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato nº. 43/09.**

**3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no "item 2" ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**4. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência;**

**5. MANTER os demais termos da decisão recorrida.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 09:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL